



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 22 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.927

Recurso nº 57.305 - PIS-REPIQUE - Exercícios de 1984 a 1986

Recorrente TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, a ser pago com recursos próprios da empresa prestadora de serviços, se cobra sob a modalidade de repique e se calcula sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro, CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13133-000.106/88-18

RECURSO Nº: 57.305

ACÓRDÃO Nº: 101-79.927

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA., empresa prestadora de serviços, estabelecida em Rio Verde (GO), inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articulou recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34/37, cópia da petição de recurso que instruiu o processo 13133-000.103/88-11, do qual o presente decorre.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/REPIQUE, como se verifica do Auto de Infração de fls. 05, lavrado quanto aos exercícios de 1984 a 1986.

Em virtude da auditoria contábil-fiscal à qual a empresa se sujeitou, a fiscalização apurou que a autuada omitira receita memorizada em aumento de capital em dinheiro, sem a comprovação da origem e ingresso do numerário.

O Recurso nº 96.029, constante do processo original, seguiu os trâmites legais, tendo esta Câmara lhe negado provi-

X

mento pelo Acórdão nº 101-79.892.

892

É o relatório.

Acórdão nº 101-79.927

V O T O

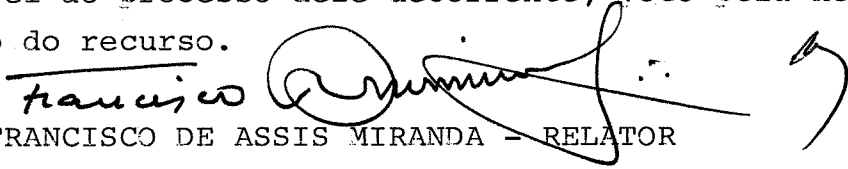
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro-transcritas, o que se confirmou quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 96.029 pelo Acórdão nº 101-79.892, de 21.03.90.

No caso de empresa prestadora de serviços, a contribuição do Plano de Integração Social da modalidade de PIS/REPIQUE é calculada sobre o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse, como determina a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, para ser recolhido com recursos próprios da empresa. Tendo havido dedução do resultado do exercício, por omissão de receita operacional, o cálculo da citada contribuição se recompõe em parcela proporcional ao imposto de renda devido sobre o valor com o qual se refez o lucro real tributável.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e uma vez que a solução proferida no processo matriz, constitui 'prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR